



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0000542-74.2007.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: MARABÁ  
APELANTE: HOTEL DEL PRÍNCIPE LTDA  
ADVOGADO: DR. GILBERTO ALVES  
APELADO: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA LUZ  
ADVOGADO: DR. ESMERALDO RIBEIRO VILHENA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRELIMINAR DA RÉ. NÃO CONHECIMENTO POR INCAPACIDADE DA PARTE. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ACOLHIMENTO.**

1. Não se encontra qualquer contrato, procuração ou outro documento ligando o Hotel Del Príncipe ou a RC Administradora Ltda ao Sr. José Benedito Ribeiro como representante legal ou mesmo à sua firma Fonte Serviços Gerais Ltda, tornando ilegítima a representação do Assistente de Acusação nesta fase recursal.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo assistente de acusação HOTEL DEL PRÍNCIPE LTDA contra a sentença absolutória proferida em favor de MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA LUZ, acusada da prática do crime de apropriação indébita qualificada, descrito no art. 168, §1º, III, c/c art. 71, todos do Código Penal. Consta na inicial, em resumo, que a acusada era funcionária do Hotel Del Príncipe, exercendo o cargo de Gerente Financeiro, e durante o período de janeiro a agosto de 2006 teria se apropriado da importância mensal de R\$-4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) que seria destinado ao pagamento do pró-labore dos sócios. Tal desfalque teria sido detectado após auditoria solicitada pelo gerente do hotel, diante da negativa da acusada de fornecer a documentação necessária acerca da movimentação do caixa.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 151/159, foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, o qual absolveu a acusada da imputação referente ao crime de apropriação indébita, por insuficiência de provas, de acordo com o art. 386, VII, do CPP.

O Assistente de Acusação, no caso, o Hotel Del Príncipe, inconformado com a decisão absolutória, interpôs recurso de apelação, onde pugna,



preliminarmente, pela nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz; e no mérito, pela condenação da acusada pelo crime de apropriação indébita, por entender plenamente provada sua conduta delituosa.

A Ré apresentou contrarrazões às fls. 172/176, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incapacidade da parte; e no mérito, pelo improvimento, diante do acerto de sua absolvição.

Às fls. 182/186, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

O Assistente de Acusação protesta pela nulidade da sentença, em face da violação ao princípio da identidade física do juiz e, no mérito, pela reforma da decisão absolutória por entender provada a autoria e materialidade do crime de apropriação indébita.

Já a Apelada pugna pelo não conhecimento do apelo, diante da incapacidade do representante da parte para agir em Juízo, e no mérito, pelo improvimento do recurso.

a) Preliminar arguida em contrarrazões: não conhecimento do recurso por incapacidade da parte

A Recorrida levanta, preliminarmente, em contrarrazões, a tese de incapacidade do Sr. José Benedito Ribeiro/Fonte de Serviços Gerais Ltda em representar o Hotel Del Príncipe em Juízo, pois não teria ele provado seu vínculo legal para com o estabelecimento.

Para tanto, afirma que a empresa R. C. Administradora Ltda que administra o Hotel Del Príncipe tem como sócio o Sr. Achilles Câmara Ribeiro, o qual por meio da procuração de fls. 16 outorgou poderes à Ré para administrar financeiramente o hotel, assim como nomeou a procuradora judicial. Dra. Marli Froncheti Amaral às fls. 75, por meio da procuração pública de fls. 76 outorgada aos Srs. José de Ribamar Pereira dos Santos e Hibeberito Pinheiro Barros, ao habilitar-se como assistente de acusação nos autos, razão pela qual o Recorrente não teria capacidade para representar em Juízo o Hotel Del Príncipe como Assistente de Acusação, pois não comprovou o vínculo legal para com ele.

O art. 598 do CPP assim dispõe sobre o assistente de acusação:

Art. 598 Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Se o Hotel havia se habilitado como assistente de acusação desde o início da ação penal, cabia a ele recorrer por meio de seus representantes legais.

Realmente, folheando os autos não se encontra qualquer contrato, procuração ou outro documento ligando o Hotel Del Príncipe ou a RC Administradora Ltda ao Sr. José Benedito Ribeiro como representante legal ou mesmo à sua firma Fonte Serviços Gerais Ltda, tornando ilegítima a representação do Assistente de Acusação nesta fase recursal.



---

Que o senhor José Benedito Ribeiro possui algum vínculo com o Hotel, isso é inconteste, no entanto, para que a pessoa jurídica seja representada em Juízo como Assistente de Acusação é necessário que o faça por quem tem poderes legais para tanto, o que não foi provado nos autos.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida para deixar de conhecer o recurso interposto pelo assistente de acusação.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 21 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator